



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027229-54.2020.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante RONALDO DE SOUZA (ROVERE MÓVEIS PLANEJADOS), é embargada LUCIANA FELIX DA SILVA PURIFICAÇÃO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1027229-54.2020.8.26.0506/50000

Embargante: Ronaldo de Souza (Rovere Móveis Planejados)

Embargado: Luciana Felix da Silva Purificação

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 1.025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso inadequado. Pretensão de rediscussão de questão expressamente apreciada. Efeito modificativo que somente se admite no caso de erro material. Hipótese, porém, inexistente. Pretensão não amparada pelo disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por RONALDO DE SOUZA (ROVERE MÓVEIS PLANEJADOS), contra o V. Acórdão de págs. 475/477, que reputou deserto o recurso de apelação apresentado pelo ora embargante, dele não se conhecendo.

O embargante aduz, em síntese, que o V. Acórdão é omissivo e contraditório, pois deixou de analisar a alegada alteração na situação financeira do embargante.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida, vez que o embargante se volta contra questão expressamente apreciada no V. Acórdão.

Basta singela leitura do julgado para se inferir que não padece de qualquer vício que autorize sua interposição.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Como se vê, incluiu-se no novo Código de Processo Civil, também, a possibilidade de se opor embargos de declaração para efeito de correção de erro material. Por eles não se pode pretender buscar a reforma do julgado (o que, todavia, poderá ocorrer como resultado da declaração), mas apenas o seu esclarecimento ou a sua complementação.

In casu, respeitados os argumentos deduzidos pelo embargante, o V. Acórdão recorrido não padece dos vícios de omissão e contradição invocados, encerrando ato formalmente perfeito. Destaque-se que o pedido de justiça gratuita foi apreciado nesta Instância (págs. 286/288 e 466).

De outro giro, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna, ou seja, existente entre a fundamentação e a conclusão ou entre premissas da própria decisão ou julgado, jamais com o entendimento da parte ou com a lei (STJ - 4ª T., REsp 218.528-SP - EDcl, Rel. Min. Cesar Rocha, j.7.2.02).

Na realidade, os embargos de declaração denotam a divergência dos fundamentos jurídicos apresentados no aresto embargado, com a consequente modificação do resultado do julgamento, inconformismo a desafiar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso próprio.

Destaque-se que as decisões que determinaram o recolhimento do preparo recursal foram publicadas no Diário de Justiça Eletrônico de forma regular (págs. 289 e 467) e deixaram de ser cumpridas pelo recorrente no prazo estabelecido, o que ensejou o não conhecimento do recurso, em razão da deserção.

Constata-se que o V. Aresto bem fundamentou o não conhecimento do recurso, adotando a tese que entendeu viável, motivo pelo qual não existe aspecto algum a ser sanado.

Não há de se falar, portanto, na omissão ou na contradição invocadas, vez que não incidiu o V. Acórdão em quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOÃO CASALI
- Relator -